

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito da União Europeia – Noite

(Exame – Época Normal – 24.06.2025)

Regência: Prof. Doutor Francisco Paes Marques

I

Resolva a seguinte hipótese:

Imagine-se que um grupo de 800 mil cidadãos, provenientes de cinco Estados-Membros, submeteu ao Parlamento Europeu uma proposta legislativa que visa a adoção, por esta instituição, de uma diretiva (doravante, “Diretiva”) que estabelece restrições quanto à criação, pelos Estados-Membros, de regimes tendentes à “comercialização” da concessão da respetiva nacionalidade.

Esta notícia levou à reação imediata de um comentador político português, que teceu as seguintes observações numa plataforma social:

- a) Não se vislumbra qualquer base normativa que possa legitimar a apresentação de proposta legislativa pelos cidadãos, à luz do Direito da União Europeia vigente;
 - Qualificar os indivíduos em causa, sendo nacionais dos Estados-Membros da União, como cidadãos europeus (cfr. artigo 9.º do TUE e artigo 20.º/1 do TFUE);
 - Enquadrar a “proposta legislativa” em apreço no instituto da “iniciativa de cidadania europeia” (cfr. artigo 11.º/4 do TUE e 24.º/1 do TFUE), analisando o cumprimento dos requisitos aplicáveis [sendo especialmente valorizada a análise dos Regulamentos (UE) n.º 211/2011 e n.º 2019/788].

- b) Aliás, a União Europeia não tem competência para legislar no domínio em apreço, pelo que o Estado Português nunca estaria vinculado à Diretiva;
 - Analisar a questão da competência em causa à luz do princípio da atribuição (cfr. artigos 4.º e 5.º do TUE);

- Mencionar a conexão da questão em apreço com a cidadania europeia, sobretudo à luz da evolução da jurisprudência do TJUE nesta matéria desde o Acórdão *Micheletti*, considerando, entre outros, o recente Acórdão Comissão/Malta (processo C-181/23);
 - Analisar a questão de atos *ultra vires*, bem como o seu relacionamento com o princípio do primado, nomeadamente à luz da jurisprudência do TJUE (Acórdãos *Costa Enel*, *Simmental*, *Internationale Handelsgesellschaft*) e do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição.
 - Valorização adicional: discutir os meios disponíveis para a invalidação e/ou desaplicação da Diretiva.
- c) Em todo o caso, ainda que a União Europeia tivesse competência, a Diretiva não poderia ser adotada individualmente pelo Parlamento Europeu, exigindo-se, antes, uma co-decisão entre o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu;
- Distinguir entre o processo legislativo ordinário e os processos legislativos especiais – cfr. artigos 289.º e 294.º do TFUE –, discutindo sobre qual seria o processo aplicável;
 - Sublinhar que, em todo o caso, o Conselho Europeu (o qual não se confunde com o Conselho da União Europeia) não está dotado da competência legislativa (cfr. artigo 15.º/1 do TUE).
- d) Caso se defendesse a validade da Diretiva, o problema estaria agravado pelo facto de a Diretiva ter natureza legislativa, estando dotada, por isso, do efeito direto, pelo que seria imediatamente aplicável na ordem interna logo a partir da data da sua aprovação.
- Identificar os diferentes erros presentes na observação, designadamente:
 - i) As diretivas podem ter efeito direto, mas não necessariamente o têm. Com efeito, apenas podem ter efeito direto as disposições de uma diretiva que sejam claras, precisas e incondicionais (Acórdãos *Van Duyn* e *Hansa*);
 - ii) As diretivas não têm necessariamente natureza legislativa e, em todo o caso, a natureza legislativa de um ato da União não constitui o

critério de reconhecimento do efeito direto – cfr. artigos 288.º e 289.º do TFUE, e a jurisprudência suprarreferida;

- iii) O conceito do efeito direto não pode ser confundido com o conceito da aplicabilidade direta, sendo certo que, à luz do artigo 288.º do TFUE, as diretivas, ao contrário dos regulamentos, não têm aplicabilidade direta, devendo ser transpostas (pelo que nunca poderia ser aplicável na ordem interna logo a partir da data da sua aprovação);
- iv) A título complementar, analisar o artigo 297.º do TFUE.

Comente cada uma das observações suprarreferidas.

- Observação a): 2 valores
- Observação b): 4 valores
- Observação c): 3 valores
- Observação d): 4 valores

II

Comente a seguinte afirmação:

“O Tratado de Lisboa introduziu alterações relevantes na matéria de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia”. (7 valores)

- Recensar a evolução da proteção dos direitos fundamentais na União Europeia, considerando a jurisprudência relevante na matéria e as alterações introduzidas pelos diferentes tratados de revisão ao longo da história (inclusivamente o fracasso do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa);
- Analisar desenvolvidamente o vigente artigo 6.º do TUE e os termos da sua implementação *de iure condito*.

Duração: 90 minutos